



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.006275/00-23
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-006.041 – 3ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/03/1992

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. RESULTADO DE JULGAMENTO.

Contradição endógena ao resultado do julgamento consignada na folha de rosto do acórdão em relação à fundamentação do voto gera a necessidade de saneamento como consequência lógica ou necessária para a supressão do equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9303-005.291, de 22/06/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para considerar prescritos os períodos correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de junho/90.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 9303-005.291, por meio do qual, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso especial para considerar prescritos os períodos anteriores a junho de 1990, conforme se verifica da sua ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/03/1992

*PIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE
REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62, § 2º, Anexo II, DO
RICARF). IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.
PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005.*

Em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos, in casu, formulado anteriormente à vigência de aludida Lei Complementar, o prazo a ser observado é de 10 anos (tese dos 5 + 5), contando-se a partir do pagamento indevido, pois o pedido foi formulado anteriormente a 9.6.05.

Considerando que, no caso vertente, o pedido foi protocolado em 29.6.00, resta afastar a decadência do período correspondente aos fatos geradores ocorridos antes de junho/90.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando contradição, considerando trecho do voto:

“Vê-se que tal matéria foi objeto de decisão do STJ sem sede de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 1110578/SP, de relatoria do Ministro

Luiz Fux (data do julgamento 12/05/2010). O que peço licença para transcrever a ementa (Grifos meus):

(...)

Não obstante ao termo inicial, vê-se que há outra questão sob lide, qual seja, qual seja, o prazo para se pleitear a repetição de indébito – que, por sua vez, também tratou da definição do termo a quo para a aplicação do prazo decadencial – na discussão acerca do prazo de 5 anos ou 10 anos. Nesse ponto, a matéria também foi decidida pelo STJ, inclusive definindo de forma clara o termo inicial a ser considerado, sob procedimento de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº1.002.932 SP, ao apreciar o texto trazido pela Lei Complementar nº 118/05.

Após apreciação da matéria, o STJ firmou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permaneceria regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

O Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, enfrentando o tema, decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011), ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Ou seja, para os pedidos de repetição de indébito apresentados anteriormente a 9 de junho de 2005, poder-se-ia considerar o prazo prescricional/decadencial de 10 anos.

(...)

O que resta reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Proveitoso trazer a Súmula CARF 91:

"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

Em vista de todo o exposto, tem-se que no caso vertente, o pedido foi protocolado em 29.6.00. Sendo assim, considerando que o pedido foi apresentado antes de 9.6.05, deve-se, em respeito ao art. 62, § 2º, Anexo I, da Portaria 343/2015, afastar a decadência do período correspondente aos fatos geradores ocorridos antes de junho/90.

Isto posto, conheço o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe provimento parcial.

Em Despacho às fls. 574 a 577, manifestou-se:

[...]

Há, efetivamente, contradição entre ementa e conclusão do voto, por um lado, e o acórdão da decisão, de outro. Enquanto uns afastam “decadência de fatos geradores ocorridos antes de junho/90”, outro decreta “prescritos os períodos anteriores à [sic] Junho de 1990”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Conheço os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, pois tempestivos e considerando que, conforme relatado e depreendendo-se da análise dos autos, constatou-se, a contradição alegada.

Eis o que traz o Despacho (Grifos meus):

“O embargante detectou conflito entre a ementa, o acórdão e o dispositivo do voto da decisão embargada. Confira-se:

a) Excerto da ementa: ***“Considerando que, no caso vertente, o pedido foi protocolado em 29.6.00, resta afastar a decadência do período correspondente aos fatos geradores ocorridos antes de junho/90.”***

b) Excerto do acórdão: ***“...no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para considerar prescritos os períodos anteriores à Junho de 1990.”***

c) Conclusão do voto: *“Em vista de todo o exposto, tem-se que no caso vertente, o pedido foi protocolado em 29.6.00. Sendo assim, considerando que o pedido foi apresentado antes de 9.6.05, deve-se, em*

respeito ao art. 62, § 2º, Anexo I, da Portaria 343/2015, afastar a decadência do período correspondente aos fatos geradores ocorridos antes de junho/90.

Isto posto, conheço o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe provimento parcial.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama”

Com essas considerações, resta claro a imposição pelo acolhimento dos embargos, com o intuito de sanar o vício, retificando a ementa do acórdão e a parte dispositiva, conforme segue:

a. Ementa (Grifos meus):

DE:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/03/1992

PIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62, § 2º, Anexo II, DO RICARF). IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005.

Em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos, in casu, formulado anteriormente à vigência de aludida Lei Complementar, o prazo a ser observado é de 10 anos (tese dos 5 + 5), contando-se a partir do pagamento indevido, pois o pedido foi formulado anteriormente a 9.6.05.

Considerando que, no caso vertente, o pedido foi protocolado em 29.6.00, resta afastar a decadência do período correspondente aos fatos geradores ocorridos antes de junho/90.”

PARA:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/03/1992

PIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62, § 2º, Anexo II, DO RICARF). IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005.

Em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos, in casu, formulado anteriormente à vigência de aludida Lei Complementar, o prazo a ser observado é de 10 anos (tese dos 5 + 5), contando-se a partir do pagamento indevido, pois o pedido foi formulado anteriormente a 9.6.05.

Considerando que, no caso vertente, o pedido foi protocolado em 29.6.00, resta considerar prescritos os períodos correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de junho/90.”

b. Voto (Grifos meus):

DE:

“[...]”

Em vista de todo o exposto, tem-se que no caso vertente, o pedido foi protocolado em 29.6.00. Sendo assim, considerando que o pedido foi apresentado antes de 9.6.05, deve-se, em respeito ao art. 62, § 2º, Anexo I, da Portaria 343/2015, afastar a decadência do período correspondente aos fatos geradores ocorridos antes de junho/90.

Isto posto, conheço o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, Dando-lhe provimento parcial.”

PARA:

“[...]

Em vista de todo o exposto, tem-se que no caso vertente, o pedido foi protocolado em 29.6.00. Sendo assim, considerando que o pedido foi apresentado antes de 9.6.05, deve-se, em respeito ao art. 62, § 2º, Anexo I, da Portaria 343/2015, considerar prescritos os períodos correspondente aos fatos geradores ocorridos antes de junho/90.

Isto posto, conheço o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, Dando-lhe provimento parcial.”

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama